



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.822 - RJ
(2014/0342536-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CENTRO ACADÊMICO MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
AGRAVADO : LUIS PIMENTEL
AGRAVADO : ANNA CHRISTINE SAMPAIO
AGRAVADO : BEATRIZ RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E
ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GUSTAVO RANGEL DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO : LEONARDO RELVAS RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : JULLIANO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : MARIA LUCIA MENDES DE MORAES
AGRAVADO : PEDRO GUILHERME HENUD BARBOSA
AGRAVADO : RENAN MENEZES CHAGAS
AGRAVADO : STEFANIA PENA MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, I E III, DO CPC, 57, 58 E 59 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação aos arts. 334, I e III, do CPC, 57, 58 e 59 do Código Civil, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

IV. Tendo o Tribunal de origem decidido, à luz da prova dos autos, que, no caso, a parte recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.822 - RJ
(2014/0342536-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO, contra decisão da minha lavra, que negou provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, em razão da incidência da Súmula 418/STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que 'a decisão ora vergastada negou provimento a Agravo em Recurso Especial por considerar o Recurso Especial prematuro em virtude da não ratificação de Embargos de Declaração' e que, 'com respeito a tal tema, cabe esclarecer que o acórdão referente aos mesmos não modificou em absolutamente nada a decisão sobre a qual se interpôs o Recurso Especial em tela' (fl. 644e).

Pede, assim, 'seja a presente recebida e regularmente processada nos termos da lei para que ao final seja reformada a decisão vergastada, de forma que seja o Agravo em Recurso Especial em tela provido' e, subsidiariamente, 'a reforma da decisão vergastada, requer-se, ao menos, que seja declarada a nulidade da mesma' (fl. 657e).

Assiste razão à parte agravante.

Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 16/09/2015, no julgamento do Recurso Especial 1.129.215/DF, revendo orientação quanto à aplicação da Súmula 418/STJ, somente haverá a necessidade de se ratificar o recurso interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração quando houver alteração da conclusão do julgamento anterior. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgamento:

'QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.
2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.
5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.
6. **Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.**
7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem' (STJ, REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2015)

Por essa razão, reconheço a tempestividade do Recurso Especial e, em juízo de retratação, reconsidero as decisões de fls. 592/593e e 635/638e, passando à análise das razões do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Agravo interno em Apelação Cível. Ação indenizatória. Autor que alega ter sido vítima de cerceamento no exercício de sua atuação como coordenador de centro acadêmico. Responsabilidade civil de natureza subjetiva. Ônus da prova que incumbe ao autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Prova dos autos que, de modo geral, comprova justamente o oposto ao alegado, isto é, que foi o próprio autor quem agiu de maneira arbitrária e agressiva ao se valer do e-mail destinado ao centro acadêmico para fazer acusações e manifestar opiniões pessoais. Sentença de improcedência. Manutenção. Desprovisionamento do recurso' (fl. 374e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, 'caso se entenda pela ausência de prequestionamento, serve o presente recurso para requerer sela anulada a decisão que rejeitou os declaratórios opostos' (fl. 387e); (b) art. 334, I e III, do CPC, porquanto 'não se vislumbra que outras provas do fato ocorrido possam ser produzidas pelo recorrente, sendo o fato tão notório que sua ocorrência foi admitida por todos, inclusive pelo E. Julgador' (fl. 391e); (c) arts. 57, 58 e 59 do Código Civil, alegando que, 'em virtude da atividade de imprensa exercida fielmente pelo recorrente, que não era silente quanto as irregularidades cometidas tanto pelos demais coordenadores como pela administração do curso, os demais coordenadores do CAMELS e membros de sua administração decidiram por, informalmente, excluir o recorrente da entidade, cerceando o acesso do mesmo aos recursos da instituição fundamentais para o exercício de seu cargo' (fl. 401e); (d) art. 186 do Código Civil, pois 'resta claro que a ação dos demais coordenadores do CAMELS violou direito do recorrente, previsto e resguardado pelo Estatuto da Entidade, surgindo daí a obrigação de indenizar' (fl. 403e).

Houve contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No mais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos arts. 57, 58 e 59 do Código Civil e 334, I e III, do CPC. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, in casu, a suficiente fundamentação do julgado.

No mais, o acórdão recorrido concluiu, a partir das provas trazidas aos autos, que o recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não estando demonstrada a responsabilidade subjetiva da parte recorrida, conforme se verifica do seguinte trecho:

'À toda evidência, o autor desrespeitou a regra interna de que o envio de e-mail pelo centro acadêmico requer o consentimento de pelo menos três coordenadores, fato que motivou os demais membros, ora apelados, a lhe enviarem um comunicado formal, solicitando uma correção dessa postura adotada pelo apelante (fls. 164/165).

Desde já, convém destacar que não vislumbro no referido e-mail qualquer ofensa ou desrespeito à honra ou imagem do autor. Muito pelo contrário, o e-mail enviado pelos réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta conteúdo formal e polido, principalmente ao final, quando pedem encarecidamente a adequação da postura do autor.

Se alguém agiu de maneira ofensiva e desrespeitosa, foi o próprio a autor, conforme se depreende do conteúdo agressivo de seus e-mails principalmente quando 'requereu ao maluco de plantão' o envio de nova senha para continuar se valendo do instrumento destinado exclusivamente ao centro acadêmico (fl. 31).

Neste ponto, convém esclarecer que, apesar de a troca da senha, à primeira vista, aparentar um ato arbitrário, a medida adotada pelos demais membros do centro acadêmico mostrou-se proporcional, necessária e adequada ao fim pretendido, uma vez que o autor se valia indevidamente daquele veículo para manifestar sua opinião pessoal, muitas vezes agredindo os demais membros do 'CAMELS', professores e diretores da instituição de ensino.

A conduta arbitrária e destemperada do autor agrediu, inclusive, os alunos que pensava proteger, considerando que não foram poucas as reclamações formuladas acerca da discussão ocorrida (fls. 167/170).

Tanto é assim, que o autor não obteve o apoio do alunado nas eleições seguintes ao diretório acadêmico, uma vez que sua chapa restou vencida no certame.

Oportuno destacar que as discussões acadêmicas sempre foram, e continuam sendo, muito importantes para a evolução e concretude da democracia e valores constitucionais no nosso país, porém não há qualquer dúvidas de que tais discussões devem ser travadas de forma sadia e salutar, de modo a se evitar condutas arbitrárias, tais como as praticadas pelo autor.

Saliente-se que, por se tratar de hipótese onde a responsabilidade civil é subjetiva, incumbia ao autor a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Feitas essas considerações, revela-se acertada a sentença, que julgou improcedente o pleito autoral, ante à manifesta ausência de provas efetivas e concretas a amparar suas alegações' (fls. 376/377e).

Nesse contexto, eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **reconsidero da decisão de fls. 592/593e e 635/638e. Contudo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 660/664e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta que:

"DATA MAXIMA VENIA, respeitosa, entendemos não atender razão aos argumentos desposados pela decisão vergastada, pelo que pretendemos demonstrar estar além de qualquer dúvida razoável que as questões referentes aos dispositivos que ensejaram o manejo do Recurso Especial in casu foram, com amplo abalizamento na jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior, adequadamente prequestionados, tendo sido os mesmos ventilados no Tribunal a quo, e, quando necessário, novamente suscitados pela via de Embargos Declaratórios para fins de pré-questionamento.

No tocante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório pretendemos demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que as questões em tela são pura e tão somente de direito, não versando sobre sopesamento de elementos fáticos, mas sim sobre a escorreita aplicação de normas de direito, de cunho federal, em especial, o Art. 334, I e III do CPC.

Em verdade, a questão versa sobre normas objetivas de direito que dizem respeito, sim, a prova no direito civil, mas que não se confundem com o sopesamento de elementos fáticos de natureza probatória. Logo, podemos concluir que o conjunto fático probatório em si, e a observância das normas que o regem, são tão próximos quanto o espírito é da carne, mas que, como estes, de forma alguma se confundem num só, pelo que, ante a violação da referida norma, encontra-se aberta a via do Recurso Especial, como se demonstrará com abalizamento na jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, bem expostos não apenas os entendimentos desposados pelo *decisum* guerreado como os fundamentos de irresignação ora ventilada, passamos a nos debruçar sobre o feito e as questões que tangem o mesmo para demonstrar que assiste razão ao pleito pelo presente veiculado.

DO ADEQUADO PRÉ-QUESTIONAMENTO NO TOCANTE AO ART. 334, I e III DO CPC, QUE DIZ RESPEITO A FATO INCONTROVERSO Faz-se mister, para se demonstrar o adequado prequestionamento in casu, o pormenorizado cotejo analítico do feito e os respectivos atos que o constituem.

Contudo, como se verifica facilmente do compulsar dos autos, o referido feito é muito longo e já dura seis anos, contendo mais de seiscentas e sessenta e quatro páginas, não sendo o objetivo do presente escrever um tratado sobre a lide e as questões que tangem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma, mas, sim, defender objetivamente e de forma clara a justiça, a escorreita aplicação da norma jurídica, e, sobretudo, a questão que pode ser bem definida como o núcleo da lide, qual seja, **A LIBERDADE DE IMPRENSA**.

Portanto, ante a reta aplicação da boa técnica dialética no tocante ao direito, sob o binômio utilidade/necessidade, fixaremos por ponto de início para o escrutínio das questões acima referidas o momento mais recente do feito onde pode se demonstrar o adequado ventilação da questão referente ao Art. 334, I e III do CPC, o que ocorre às fls.349, onde se sustenta, *in verbis*:

'Porém os fatos constitutivos do direito do Autor restam na lide como ato incontroverso, o qual não depende de provas, nos termos do Art. 334, I e III CPC.'

Depreende-se da decisão que se seguiu, às fls. 374, que tais questões foram conhecidas e desprovidas pelo Tribunal a quo, do que **se destaca que foram as mesmas conhecidas**. Logo, ante tal fato, certo é que o referido Tribunal a quo entendeu estarem presentes todos os elementos objetivos e subjetivos para o conhecimento das referidas questões, entre os quais se destaca não haver inovação recursal, eis que em tal caso, o recurso não é conhecido, como demonstra a ampla jurisprudência colacionada, *in verbis*:

(...)

Destarte, resta de todo evidente, e resplandecendo com clareza solar, que a questão referente aos Arts. 334,I e III do CPC foi ventilada no Tribunal a quo, onde se encontrava apta a ser conhecida, que mesmo assim sobre ela o referido Tribunal não se manifestou, em virtude do que foram manejados Embargos de Declaração com fins de prequestionamento, os quais, consoante jurisprudência dessa Corte, tem o condão de prequestionar a matéria, sendo certo que novamente foi suscitada a questão quando da vestibular do Recurso Especial, pelo que resta a toda evidencia prequestionada a matéria.

Nesse diapasão, asseveramos, ainda, diante do entendimento desposado na decisão ora vergastada de que não foi omissa a decisão embargada pela via do Recurso Especial, que ante a razoabilidade sob os auspícios da boa-fé, existem tão somente duas veredas de entendimento para o caso: ou a decisão foi omissa, como sustentado acima, e subsequentemente foi a questão prequestionada na via dos aclaratórios e a seguir suscitada em sede de Recurso Especial; ou a decisão não foi omissa, tendo, portanto, apreciado a questão e não necessitado sequer dos aclaratórios, sendo a mesma ainda suscitada em Recurso Especial.

De toda sorte, ambas as veredas levam inexoravelmente a conclusão de que a questão, *in casu*, foi prequestionada.

DA NATUREZA DA LIDE QUE NÃO DEPENDE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como acima aduzido, adotou-se o fundamento de que a reforma pretendida da decisão ora vergastada passaria pelo revolvimento do conjunto fático-probatório, pelo que se faria necessário novo sopesamento de elementos de prova, o que não é possível na via do Recurso Especial.

(...)

Ainda consignou a E. Ministra Relatora ao depreender dos autos que o motivo para a rejeição do pleito autoral foi a ausência de comprovação acerca dos fatos constitutivos do direito pleiteado; nesse ponto aduziu, *verbi gratia*:

(...)

No tocante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, verifica-se que as questões em tela são pura e tão somente de direito, não versando sobre sopesamento de elementos fáticos, mas sim sobre a escorreita aplicação de normas de direito, de cunho federal, em especial, o Art. 334, I e III do CPC.

Em verdade, a questão versa sobre normas objetivas de direito que dizem respeito, sim, a prova no direito civil, mas que não se confundem com o sopesamento de elementos fáticos de natureza probatória. Logo, podemos concluir que o conjunto fático probatório em si, e a observância das normas que o regem, são tão próximos quanto o espírito é da carne, mas que como estes de forma alguma se confundem num só, pelo que ante a violação da referida norma, encontra-se aberta a via do Recurso Especial, como demonstram os arestos jurisprudenciais desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados, *in verbis*:

(...)

BREVE NOTA: DO FATO INCONTROVERSO EM SI, E DAS CONSEQUENCIAS DO MESMO PARA A LIDE

Restando bem demonstrado, nos capítulos anteriores, tanto o adequado prequestionamento da questão acerca de fato incontroverso como a possibilidade de tal questão ser suscitada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere especialmente dos arestos jurisprudenciais colacionados no capítulo anterior, de onde se extrai que, por versar a questão sobre o Art. 334, I e III do CPC, que é lei federal, e por não depender a análise de tais questões de reexame de prova, não há óbices para a análise da mesma junto a esta Corte Superior, pelo que passamos a expor quais fatos são incontroversos.

Contudo, antes de adentrarmos tal questão, gostaríamos de desde já asseverar que o que depende de prova são os fatos, e não o direito. Em verdade, o objetivo da prova é demonstrar nos autos que o fato que origina o direito pleiteado ocorre; nunca se prova o direito.

(...)

Todavia, tais fatos são incontroversos, pelo que não dependem de prova, como bem consigna o Art. 334, I e III do digesto processual, de onde desde já se conclui que tal decisão, que indeferiu o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor al sustentando ausência de prova acerca de fato que não depende de prova, não pode subsistir.

Isto considerado, como se infere dos autos, é fato incontroverso que os réus cortaram o acesso do autor ao e-mail institucional. **É FATO INCONTROVERSO QUE O AUTOR EXERCIA A FUNÇÃO DE COORDENADOR DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO.** É fato incontroverso que era dever do mesmo promover a imprensa estudantil. É fato incontroverso que o único meio a disposição do autor para tanto era o e-mail institucional, único instrumento de comunicação a disposição do mesmo, por não contar o Centro Acadêmico com revista ou jornal. É fato incontroverso que o autor usava dos e-mails, assim como faz hoje a OAB para divulgar seu jornal "Tribuna Eletrônica", para realizar sua atividade de Imprensa. **É fato incontroverso que ao se impedir o acesso do Coordenador de Imprensa e Divulgação ao único instrumento de divulgação da Instituição, os e-mails, o mesmo ficou impedido de prosseguir com sua atividade de Imprensa.** É fato incontroverso que o autor, juntamente com os réus, perfaziam o governo estudantil do Curso de Direito do IBMEC.

Acima de tudo, é fato incontroverso que os réus praticaram ATO DE CENSURA CONTRA A IMPRENSA. Por fim, certamente o pior, é que os réus pretendem usar do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para legitimar ato de censura.

Ora, poderiam os réus terem exigido do autor direito de resposta, caso se sentissem prejudicados. Tendo acesso eles mesmos aos e-mails poderiam, de própria mão, ter manifesto sua resposta. Poderiam muito bem, seguindo o Estatuto da Entidade, cuja cópia se encontra anexa aos autos desde o início, ter chamado a Assembleia Geral e destituído o autor. Poderiam até mesmo ter buscado o Poder Judiciário. **O QUE NÃO PODERIAM É POR SE SENTIREM PREJUDICADOS PELAS PUBLICAÇÕES DO AUTOR CENSURAREM A IMPRENSA.**

(...)

DO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS 57, 58, 59 E 186 DO CPC

Em verdade, não foram mencionados os artigos específicos da lei relativa aos direitos pleiteados; contudo, não é preciso mencionar numericamente os artigos da lei sobre os quais se funda um direito, basta tão somente mencionar o direito de forma que se possa inferir o mesmo.

(...)

Destarte, resta de toda sorte evidente pelos excertos acima colacionados que as questões referentes aos dispositivos aludidos foram devidamente ventiladas no Tribunal *a quo*, não se encontrando motivos para que as mesmas não fossem conhecidas, embora não tenham sido referidas especificamente por número de artigos legais. Uma vez ventiladas, foram as referidas questões efetivamente julgadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que neste ponto, e somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste ponto que diz respeito aos Arts. 57, 58, 59 e 186 CC, concordamos com o posicionamento da E. Ministra Relatora de que não houve omissão no decisum vergastado pela via do Recurso Especial. Subsequentemente, como se infere das Fls. 401 e Segs. dos autos eletrônicos, foram tais questões trazidas a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que não restam empecilhos para que sejam as mesmas conhecidas.

De fato, o entendimento desposado na referida decisão do Tribunal a quo foi de que o autor não havia provado que os fatos que embasariam tais direitos ocorreram. Contudo, como demonstrado acima, tais fatos são incontroversos, pelo que não dependem do autor produzir provas acerca deles; de onde se infere não subsistir a decisão vergastada que indeferiu o pleito autoral sob o entendimento de que o mesmo deixou de produzir provas sobre fato incontroverso. Pelo que se conclui pela reforma da decisão vergastada pela via do Recurso Especial nos termos apresentados na peça vestibular do referido apelo nobre" (fls. 670/691e).

Pede, assim, "seja a presente recebida e regularmente processada de forma que não querendo a E. Ministra Relatora se retratar, seja a presente submetida ao órgão colegiado para ao final ser dado provimento ao Recurso Especial em tela, nos exatos termos lá expostos" (fl. 691e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.822 - RJ
(2014/0342536-0)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, depreende-se dos autos que, o ora agravante ajuizou ação de indenização por danos morais, sob a alegação de que teria ocorrido cerceamento do exercício de seu mandato no cargo de coordenador de imprensa e divulgação do centro acadêmico universitário.

Ao apreciar o Apelo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Verifica-se da leitura dos e-mails acostados, que foi o autor quem agiu de maneira despropositada e arbitrária, ao se utilizar do veículo destinado ao centro acadêmico para manifestar sua opinião isolada sobre o fato ocorrido.

(...)

Logo após o envio daquele e-mail pelo autor, os demais membros do 'CAMELS' informaram que aquela não era a posição do centro acadêmico, mas tão somente a opinião do autor, que se valeu indevidamente do instrumento, desrespeitando a regra interna de que qualquer e-mail enviado pelo centro deveria contar com a anuência de pelo menos três coordenadores (fl. 158).

Em seguida, o autor, novamente se valendo do e-mail do centro acadêmico, enviou mensagem para destinatários ocultos, fazendo acusações contra o próprio 'CAMELS' (fls. 159/161).

Ressalte-se que o autor já havia se valido do mesmo veículo, criticando abertamente, e de forma desrespeitosa, a postura do professor 'Duarte' na condução do trote solidário (fl. 163).

Todos os e-mails mencionados acima foram assinados exclusivamente pelo autor, porém enviados do e-mail próprio do centro acadêmico.

À toda evidência, o autor desrespeitou a regra interna de que o envio de e-mail pelo centro acadêmico requer o consentimento de pelo menos três coordenadores, fato que motivou os demais membros, ora apelados, a lhe enviarem um comunicado formal, solicitando uma correção dessa postura adotada pelo apelante (fls. 164/165).

Desde já, convém destacar que não vislumbro no referido e-mail qualquer ofensa ou desrespeito à honra ou imagem do autor. Muito pelo contrário, o e-mail enviado pelos réus apresenta conteúdo formal e polido, principalmente ao final, quando pedem encarecidamente a adequação da postura do autor.

Se alguém agiu de maneira ofensiva e desrespeitosa, foi o próprio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, conforme se depreende do conteúdo agressivo de seus e-mails principalmente quando 'requereu ao maluco de plantão' o envio de nova senha para continuar se valendo do instrumento destinado exclusivamente ao centro acadêmico (fl. 31).

Neste ponto, convém esclarecer que, apesar de a troca da senha, à primeira vista, aparentar um ato arbitrário, a medida adotada pelos demais membros do centro acadêmico mostrou-se proporcional, necessária e adequada ao fim pretendido, uma vez que o autor se valia indevidamente daquele veículo para manifestar sua opinião pessoal, muitas vezes agredindo os demais membros do 'CAMELS', professores e diretores da instituição de ensino.

A conduta arbitrária e destemperada do autor agrediu, inclusive, os alunos que pensava proteger, considerando que não foram poucas as reclamações formuladas acerca da discussão ocorrida (fls. 167/170).

Tanto é assim, que o autor não obteve o apoio do alunado nas eleições seguintes ao diretório acadêmico, uma vez que sua chapa restou vencida no certame.

Oportuno destacar que as discussões acadêmicas sempre foram, e continuam sendo, muito importantes para a evolução e concretude da democracia e valores constitucionais no nosso país, porém não há qualquer dúvidas de que tais discussões devem ser travadas de forma sadia e salutar, de modo a se evitar condutas arbitrárias, tais como as praticadas pelo autor.

Saliente-se que, por se tratar de hipótese onde a responsabilidade civil é subjetiva, incumbia ao autor a produção das provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Feitas essas considerações, revela-se acertada a sentença, que julgou improcedente o pleito autoral, ante à manifesta ausência de provas efetivas e concretas a amparar suas alegações" (fls. 376/377e).

No que diz respeito aos arts. 57, 58, 59 do Código Civil e 334, I e III, do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das teses a eles vinculadas. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, nas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal a *quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

Quanto à responsabilidade subjetiva da parte recorrida, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que seria incontroversa a responsabilidade dos demais membros do centro acadêmico universitário na prática dos atos de censura –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Assim, por todos os ângulos, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg no AgRg nos EDcl no
AREsp 645.822 / RJ**

Número Registro: 2014/0342536-0

Números Origem: 03052269020098190001 201424560483 3052269020098190001

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CENTRO ACADÊMICO MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
AGRAVADO	: LUIS PIMENTEL
AGRAVADO	: ANNA CHRISTINE SAMPAIO
AGRAVADO	: BEATRIZ RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: GUSTAVO RANGEL DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO	: LEONARDO RELVAS RODRIGUES PINTO
AGRAVADO	: JULLIANO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MENDES DE MORAES
AGRAVADO	: PEDRO GUILHERME HENUD BARBOSA
AGRAVADO	: RENAN MENEZES CHAGAS
AGRAVADO	: STEFANIA PENA MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CENTRO ACADÊMICO MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
AGRAVADO	: LUIS PIMENTEL
AGRAVADO	: ANNA CHRISTINE SAMPAIO
AGRAVADO	: BEATRIZ RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: GUSTAVO RANGEL DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO	: LEONARDO RELVAS RODRIGUES PINTO
AGRAVADO	: JULLIANO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MENDES DE MORAES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PEDRO GUILHERME HENUD BARBOSA
AGRAVADO : RENAN MENEZES CHAGAS
AGRAVADO : STEFANIA PENA MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora